



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DE LIVRE NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL, REQUISITOS MÍNIMOS PARA FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DIREÇÃO, DETERMINA DISPONIBILIDADE FUNCIONAL EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cléber Antônio Machado, Vereador da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Taquarituba, a obrigatoriedade de registro de ponto para todos os servidores ocupantes de:

I – cargos de Secretário Municipal;

II – cargos de Coordenador;

III – cargos de Chefe;

IV – demais cargos comissionados ou de livre nomeação e exoneração, em qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores mencionados no art. 1º deverão cumprir jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, com registro obrigatório de:

I – horário de entrada e saída;

II – intervalos intrajornada;

III – ausências justificadas ou não justificadas.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos de Secretário, Coordenador, Chefe e demais comissionados deverão permanecer à disposição da Administração Municipal, quando convocados para atendimento de demandas excepcionais, inclusive em finais de semana, feriados e períodos extraordinários, em razão da natureza de direção, chefia e assessoramento dos cargos.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

Parágrafo único. A convocação extraordinária deverá observar os princípios da razoabilidade, necessidade e do interesse público.

Art. 4º É vedada qualquer forma de:

- I – compensação informal de horários;
- II – dispensa de registro de ponto;
- III – flexibilização não autorizada da jornada;
- IV – declarações fictícias de frequência ou registros indevidos.

Art. 5º Para o provimento do cargo de Coordenador Municipal e Chefe de Gabinete, passa a ser exigido diploma de nível superior, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade deverá ocorrer no ato da nomeação e será requisito indispensável para a posse.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o servidor comissionado às penalidades previstas na legislação municipal, podendo resultar, conforme a gravidade:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exoneração;
- IV – comunicação ao Ministério Público em caso de indícios de improbidade administrativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo mecanismos de fiscalização, sistemas de controle de jornada e procedimentos de transparência.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.M. de Taquarituba, 12 de dezembro de 2025.

**Cléber Antônio Machado
Vereador**



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@taquarituba.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar n.º 02, de 12 de dezembro de 2025)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar busca fortalecer os mecanismos de controle, eficiência, transparência e moralidade administrativa no Município de Taquarituba, especialmente no que se refere ao regime funcional dos cargos comissionados, secretários e coordenadores.

A Administração Pública deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e legalidade. A inexistência de controle formal de jornada e a falta de requisitos mínimos para funções estratégicas facilita irregularidades, fragiliza o serviço público e contribui para práticas conhecidas como “cabides de emprego”, onde cargos são ocupados sem efetivo desempenho ou qualificação.

A fixação de jornada mínima de 40 horas semanais, somada à obrigatoriedade de registro de ponto, assegura:

- rastreabilidade e controle da frequência;
- cumprimento efetivo da carga horária;
- combate a ausências injustificadas;
- maior profissionalismo no desempenho das funções.

A previsão de disponibilidade funcional em finais de semana e feriados está alinhada à natureza dos cargos de direção, chefia e assessoramento, cujas responsabilidades exigem resposta rápida, capacidade de coordenação e atendimento de demandas emergenciais da população.

Adicionalmente, a exigência de nível superior para o exercício do cargo de Coordenador assegura profissionalização da gestão pública, afastando indicações meramente políticas e fortalecendo a capacidade técnica da Administração.

O conjunto dessas medidas:

- ✓ combate diretamente estruturas de favorecimento e “cabides de emprego”;
- ✓ aprimora a governança e o controle interno;
- ✓ eleva a eficiência da máquina pública;
- ✓ garante maior respeito ao erário e ao contribuinte;
- ✓ reforça a credibilidade da Administração Municipal.

Por se tratar de medida essencial ao interesse público e plenamente alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

C.M. de Taquarituba, 12 de dezembro de 2025

**Cléber Antônio Machado
Vereador**